



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0178/2020

**“Obriga os condomínios residenciais, comerciais ou mistos de Santa Catarina a comunicar aos órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.”**

**Autora:** Deputada Luciane Carminatti

**Relator:** Deputado Pepê Collaço

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Luciane Carminatti, o qual objetiva, basicamente, obrigar “os condomínios residenciais, comerciais ou mistos de Santa Catarina a comunicar aos órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos”, conforme sua ementa.

Argumenta a Autora que a proposição é relevante porque “é dentro dos lares que acontece a maioria de casos de violência doméstica e familiar”, bem como em razão de que “a maioria dos casos de feminicídios e/ou outros casos de violência doméstica poderia ser evitada se as brigas domésticas fossem denunciadas logo na primeira ocorrência” (pp. 4 e 5).

Durante o trâmite da matéria em estudo, a Deputada Paulinha solicitou e restou aprovada “a tramitação conjunta do presente Projeto de Lei ao Projeto de Lei nº 0375.7/2019, por ser este o mais antigo”, requerimento aprovado por este órgão fracionário (pp. 9 e 10).



Nessa linha, o requerimento subscrito pelo então Presidente desta Comissão ao 1º Secretário da Mesa foi pela "tramitação conjunta do PL./0178.4/2020 ao PL./0375.7/2019 (mais antigo) por versarem sobre matérias conexas, nos termos do parágrafo único do art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno da ALESC" (p. 12), matéria que se encontra atualmente arquivada<sup>1</sup>.

Ato contínuo, a proposição em pauta foi arquivada, em razão do término da legislatura, sendo posteriormente desapensada e desarquivada<sup>2</sup>, retornando à tramitação no estágio em que se encontrava, a teor do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno deste Poder, para deliberação desta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria deste Deputado.

É o relatório.

## II – VOTO

Procedendo-se à análise da matéria, tem-se que o Projeto de Lei em foco não se alinha aos ditames do Código de Processo Penal brasileiro, o qual estipula que qualquer do povo poderá proceder à prisão em flagrante, direito a ser exercido de forma facultativa pelo cidadão, havendo condão obrigatório apenas quando se tratar de “autoridades policiais e seus agentes”, em conformidade ao art. 301 desse Diploma Legal, nestes termos:

**Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.**  
(Grifo acrescentado.)

Trata-se, na parte grifada do dispositivo mencionado, do instituto denominado “flagrante facultativo”, detectando-se a sua natureza de voluntariedade pelo verbo utilizado no texto legal – ou seja, não subiste, embora moralmente

1 Disponível em: < <https://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0375.7/2019>>

2 Disponível em: < <https://elegis.alesc.sc.gov.br/administrativo/processo/gerenciar-processo/4672>>

acertado, caráter de exigência para agir diante de uma infração penal, a não ser em casos específicos.

Sob esse viés, a título exemplificativo, destaca-se o contido no art. 66, I e II, da Lei de Contravenções Penais<sup>3</sup>, que tipifica a conduta relacionada a “deixar de comunicar à autoridade competente” crimes de ação pública cujo conhecimento tenha se dado “no exercício (...) de medicina ou de outra profissão sanitária”, de acordo com demais elementos constantes do mencionado dispositivo, sublinhando-se que a obrigatoriedade em tais casos se dá por conta das funções que essas pessoas exercem.

Por conseguinte, detecta-se a mácula de inconstitucionalidade formal na matéria em análise, porque o art. 22, I, da Carta Federal, atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito penal e direito processual penal.

Em vista de tais fundamentos, ainda que meritório o objeto do Projeto de Lei em estudo, subsiste o vício de inconstitucionalidade formal, por invadir a competência conferida pela Carta Federal à União para legislar sobre direito penal e direito processual penal, em seu art. 22, I, bem como ao não coadunar com os preceitos do Código de Processo Penal brasileiro, mais precisamente o seu art. 301, o qual estipula que qualquer do povo poderá efetuar a prisão de quem se encontrar em estado de flagrância de delito, em expresse caráter facultativo.

Diante do exposto, com base no art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0178/2020**.

Sala da Comissão,

Deputado Pepê Collaço  
Relator

---

3 Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.